



Apelação Cível nº 0872485-83.2025.8.19.0001

Apelante 1: Condomínio do Edifício Independência

Apelante 2: J.A Participações Ltda (Recurso Adesivo)

Apelados: Os mesmos

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RECURSO ADESIVO DESERTO. JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 14.905/2024. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de cotas condominiais julgada procedente em maior parte para condenar a proprietária da unidade ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos moratórios.
2. Apelação do condomínio visando à incidência dos juros de mora previstos na convenção e à adequação do índice de correção monetária. Recurso adesivo da ré objetivando o afastamento dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a limitação das despesas pré-processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal abrange a admissibilidade do recurso adesivo diante da ausência de recolhimento do preparo, os

juros de mora e o índice de correção monetária incidentes sobre as cotas condominiais inadimplidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso adesivo não deve ser conhecido, tendo em vista que foi indeferida a gratuidade de justiça e intimada a recorrente para recolher o preparo, mas a determinação não foi cumprida, configurando-se a deserção.

5. Havendo previsão expressa na convenção condominial de juros moratórios de 1% ao mês, deve prevalecer a estipulação convencional, inexistente manifesta abusividade, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil.

6. A incidência dos juros convencionados afasta a aplicação supletiva da Taxa Selic como índice unificado de juros e correção monetária.

7. As cotas vencidas até 29/08/2024 devem ser atualizadas pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A partir de 30/08/2024, incide o IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406 e 1.336, § 1º; CPC, arts. 99, § 7º, 932, III, e 1.007, caput; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: 0169689-73.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO MATOS - Julgamento: 06/11/2025 – DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA** em face de **J A PARTICIPAÇÕES E CONTROLE LTDA**, objetivando a cobrança de cotas condominiais.

Como causa de pedir, sustentou que a ré, proprietária da vaga de garagem nº 2001, deixou de adimplir as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas entre 05/01/2024 e 05/05/2025, cujo débito totalizava R\$ 11.318,90. Requereu a condenação da ré ao pagamento das cotas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais, custas e honorários advocatícios.

A empresa ré apresentou defesa (ID221912778), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de notificação prévia. No mérito, sustentou a inobservância da boa-fé objetiva pelo autor e o excesso de cobrança, consistente na inclusão indevida de honorários advocatícios e despesas pré-processuais na planilha de débito, pugnando pela extinção do processo ou, subsidiariamente, pelo decote do excesso.

Foi proferida sentença, no ID241800452, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO INDEPENDENCIA em face de J A PARTICIPACOES E CONTROLE LTDA, objetivando a cobrança de cotas condominiais. Alega a parte autora, em síntese, que a ré é proprietária da vaga de garagem nº 2001 e se encontra inadimplente com o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, vencidas entre 05/01/2024 e 05/05/2025, totalizando um débito de R\$

11.318,90. Requer a condenação da ré ao pagamento das cotas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais, além de custas e honorários advocatícios. Em despacho de Id. 199649087, foi determinada a complementação das custas, o que foi atendido pelo autor (Id. 200495895). O réu apresentou defesa (Id. 221912778), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de notificação prévia. No mérito, sustenta a inobservância da boa-fé objetiva pelo autor e o excesso de cobrança, consistente na inclusão indevida de honorários advocatícios e despesas pré-processuais na planilha de débito. Pugna pela extinção do processo ou, subsidiariamente, pelo decote do excesso. Em réplica (Id. 226791401), o autor refuta as alegações da ré, defendendo a desnecessidade de notificação prévia, por se tratar de mora ex re, e a legalidade da cobrança dos honorários incluídos na planilha. Instadas a especificarem provas (Id. 232168902), a parte autora (Id. 232323251) e a parte ré (Id. 234847710) informaram não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito está maduro para sentença, tendo em vista que as partes dispensaram a produção de novas provas, conforme petições de Id. 232323251 e Id. 234847710. Sustenta a demandada que a ausência de notificação prévia sobre o débito condominial descaracteriza o interesse processual do autor. A tese não merece prosperar. A obrigação de pagamento das cotas condominiais é positiva, líquida e com termo certo de vencimento, configurando, assim, a mora ex re, que independe de interpelação, nos exatos termos do art. 397 do Código Civil. O inadimplemento por si só constitui o

devedor em mora e autoriza a cobrança judicial. O interesse de agir, portanto, exsurge da lesão ao direito do condomínio, consubstanciada na inadimplência da ré. Rejeito, pois, a preliminar. A qualidade de proprietária da ré em relação à unidade autônoma (vaga 2001) é incontroversa, conforme se depreende da Certidão de Ônus Reais (Id. 199208206). Da titularidade do direito real decorre a obrigação propter rem de concorrer para as despesas comuns, nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil. A inadimplência, quanto ao principal das cotas condominiais descritas na inicial, também é fato incontroverso, uma vez que a ré não apresentou qualquer comprovante de pagamento, limitando-se a questionar a forma da cobrança e a composição do débito. O ponto central da defesa de mérito, portanto, reside na alegação de excesso de cobrança, pela inclusão de "honorários advocatícios" e "despesas pré-processuais" na planilha de débito que fundamentou a exordial (Id. 199208209). Assiste razão à ré neste particular. Os honorários advocatícios pleiteados na planilha, no montante de R\$ 847,55, não se confundem com os honorários de sucumbência, que são fixados pelo juiz ao final do processo, como remuneração pelo trabalho do advogado na causa. A cobrança de honorários contratuais ou convencionais juntamente com o principal do débito condominial somente é legítima se houver expressa e clara previsão na Convenção de Condomínio. No caso em tela, o instrumento normativo do condomínio (Id. 199205780) não prevê a incidência de tal verba de forma automática sobre o débito. A cobrança, portanto, representaria um encargo sem lastro convencional, configurando, ademais, bis in idem, uma vez

que a parte autora já pleiteia a condenação da ré nos honorários de sucumbência. Da mesma forma, as "despesas pré-processuais" indicadas na planilha, embora possam ter sido necessárias para o ajuizamento da demanda (e.g., custas de certidões), possuem natureza de despesas processuais, cujo ressarcimento é devido pela parte vencida ao final do processo, integrando o ônus da sucumbência, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil. Não devem, portanto, compor o montante principal da dívida em cobrança. Destarte, a procedência do pedido é parcial, a fim de decotar do montante cobrado os valores indevidamente incluídos a título de honorários advocatícios e despesas pré-processuais. O débito remanescente, composto pelo principal das cotas condominiais vencidas e não pagas, acrescido dos consectários moratórios previstos em lei e na convenção (correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%), é devido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas a partir de 05/01/2024, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento, devendo os valores ser acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e corrigidos pela SELIC a partir de cada vencimento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao rateio, em mesma medida, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, remetendo à central de

arquivamento, se necessário.”

O autor opôs embargos de declaração (ID242184640), sustentando a existência de omissões quanto à incidência dos juros de mora e do IPCA, bem como quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos (ID252181605), com efeitos modificativos, nos seguintes termos:

“ID 24218640: Alega o embargante que a sentença de ID 241800452 foi omissa ao (i) não fixar juros moratórios em desfavor do réu; (ii) desconsiderar o índice IPCA, consoante previsão do art. 389, parágrafo único, do CC/02; (iii) estipular sucumbência recíproca indevida. Em relação ao item i), melhor sorte não socorre à parte ré, uma vez que a taxa SELIC já abrange juros moratórios, nos termos do art. 406, §1º, do CC/02. Por outro lado, a desconsideração do índice IPCA incorre em parcial omissão, pois o pronunciamento judicial vergastado não observou a regência da Lei nº 14.905/24, que modificou, dentre outros dispositivos, os arts. 389 e 406 e seus parágrafos do Código Civil. Nessa senda, há de se consignar que até o dia 29/08/2024 deve ser considerada unicamente a taxa SELIC, que abrange os juros de mora e a correção monetária, sendo vedada a sua cumulação com outros índices. A partir do dia 30/08/2024, início da vigência da lei supramencionada, a atualização monetária deve seguir o IPCA, e os juros legais equivalerão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme nova redação do art. 406, §1º, do Código Civil. Adiante, os aclaratórios também merecem prosperar no que tange à

estipulação da sucumbência recíproca, eis que, como esclarecido pelo autor, os honorários estipulados na sua planilha dizem respeito aos de natureza sucumbencial, e não contratual, conforme destacado na planilha de ID 226791402 (fl. 02). O erro material na planilha do autor (inclusão antecipada de honorários e custas) não altera o fato de que a ré deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade) e de que o autor sagrou-se vencedor no pedido principal (reconhecimento da dívida). A exclusão das verbas acessórias da planilha configura decaimento mínimo do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), devendo a ré arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, onde se lê: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas a partir de 05/01/2024, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento, devendo os valores ser acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e corrigidos pela SELIC a partir de cada vencimento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao rateio, em mesma medida, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.” Leia-se: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM MAIOR PARTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas a partir de 05/01/2024, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de multa de 2% (dois por cento). Os valores

deverão ser atualizados a partir da data de cada vencimento, observado o seguinte regramento: a) Até 29/08/2024: aplicação exclusiva da Taxa SELIC (englobando juros e correção); b) A partir de 30/08/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, deduzido o índice do IPCA, conforme Lei nº 14.905/2024. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformado, o condomínio autor interpôs recurso de apelação, no ID 255404223, sustentando que a sentença, mesmo após a integração pelos embargos de declaração, desconsiderou a previsão expressa da cláusula 45ª, § 1º, da convenção condominial, que estabelece juros moratórios de 1% ao mês sobre as cotas inadimplidas, argumentando que a norma prevista na convenção deve prevalecer, nos termos dos arts. 1.333, § 1º, e 1.336, § 1º, do Código Civil, afastando-se a incidência da Taxa Selic. Insurgiu-se também contra o critério de correção monetária adotado, argumentando que a Taxa Selic não deve ser utilizada como índice unificado de juros e atualização, sobretudo por inviabilizar a aplicação dos juros convencionais. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, conforme previsto na convenção condominial, e a correção monetária calculada pelo IPCA ou, subsidiariamente, pelos índices adotados por este Tribunal até 31/08/2024 e pelo IPCA a partir de 01/09/2024.

A ré interpôs recurso adesivo (ID266956704), requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento posterior ou o parcelamento do preparo recursal. No mérito, afirmou que o condomínio não promoveu qualquer tentativa prévia de cobrança ou solução extrajudicial, embora conhecesse seu endereço e soubesse que ela não estava estabelecida na unidade



devedora. Alegou que não se recusou a pagar as cotas condominiais e que a ausência de notificação prévia impediu a composição amigável, razão pela qual não teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Sustentou que os ônus sucumbenciais devem ser afastados em observância aos princípios da causalidade e da boa-fé objetiva. Subsidiariamente, apontou excesso na cobrança das despesas pré-processuais, afirmando que a planilha incluiu valores sem comprovação e que o único gasto demonstrado corresponde ao montante de R\$ 158,56, relativo à obtenção da certidão imobiliária. Requereu o provimento do recurso para excluir sua condenação nos ônus sucumbenciais ou, sucessivamente, limitar o ressarcimento das despesas pré-processuais ao valor comprovado nos autos.

As partes não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de ID283291349 e ID289019885.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO RECURSO DA PARTE RÉ

O recurso não deve ser conhecido.

Assim como a própria inicial deve observar requisitos mínimos, bem como as condições da ação, igualmente o recurso tem seus pressupostos de admissibilidade, que são exigências formais estabelecidas pela lei a permitir o julgamento do mérito recursal.

A ausência dos pressupostos de admissibilidade leva ao não conhecimento do recurso, podendo submeter-se à análise não só do Colegiado, mas sobretudo, do Relator.



Portanto, a ausência de preparo constitui vício que impede o conhecimento do recurso, por se tratar de requisito objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 1.007 do CPC, parágrafo 2º, do CP, que dispõe:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

A ré requereu, no recurso adesivo, a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento posterior ou o parcelamento do preparo. Indeferido o benefício, foi intimada para efetuar o pagamento das custas recursais, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, mas deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação, conforme certidão de fls.59.

Assim, considerando que o prazo transcorreu sem o recolhimento correto das custas, conforme determinado, restou configurada a deserção do recurso interposto, motivo pelo qual o recurso adesivo não pode ser conhecido.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao apelante.





A controvérsia recursal abrange os juros de mora e o índice de correção monetária incidentes sobre as cotas condominiais inadimplidas.

O art. 1.336, § 1º, do Código Civil estabelece que o condômino inadimplente ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, na ausência de previsão, aos juros estabelecidos no art. 406 do mesmo diploma legal, além da multa de até 2% sobre o débito.

No caso, a cláusula 45ª, § 1º, da convenção condominial prevê expressamente a incidência de juros moratórios de 1% ao mês pelo atraso no pagamento das cotas. Desse modo, inexistindo manifesta abusividade, deve prevalecer a taxa convencionada, sendo inaplicável, nesse aspecto, a Taxa Selic, cuja incidência possui caráter meramente supletivo.

Quanto à correção monetária, o IPCA, previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, somente incide após a entrada em vigor da nova disciplina legal. Assim, as cotas vencidas até 31/08/2024 devem ser atualizadas pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, a partir de 01/09/2024, pelo IPCA.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, havendo previsão expressa na convenção condominial, devem incidir os juros moratórios nela estipulados, sendo certo que o IPCA somente se aplica após a vigência da Lei nº 14.905/2024, observados, quanto ao período anterior, os índices da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. LEI

Nº 14.905/2024. APELO DE AMBAS AS PARTES. PARCIAL REFORMA. I. Caso em exame 1. Ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por condomínio edilício em face de empresa proprietária de vagas de garagem, julgada procedente em primeiro grau para condenar a ré ao pagamento das cotas vencidas e vincendas, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic. 2. Ambas as partes interpuseram apelação: o condomínio, para adequação dos encargos moratórios à convenção condominial e à legislação aplicável; a ré, para anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, para reconhecimento de ilegitimidade passiva. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e se a ré é parte ilegítima para responder pela cobrança das cotas condominiais, à luz do Tema 886 do STJ; e (ii) saber quais os encargos moratórios aplicáveis às cotas condominiais inadimplidas, especialmente quanto à taxa de juros e ao índice de correção monetária antes e após a vigência da Lei nº 14.905/2024. III. Razões de decidir 3. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se funda em prova documental suficiente, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar fato não demonstrado minimamente, como a alegada alienação das vagas e a ciência inequívoca do condomínio. 4. A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais permanece com a ré, inexistindo prova da imissão de terceiro na posse nem da ciência inequívoca do condomínio, conforme a tese firmada no Tema 886 do STJ. 5. Havendo previsão expressa na convenção condominial quanto à incidência de juros moratórios de 1% ao mês, deve prevalecer a estipulação convencional, nos termos do art. 1.336, §1º, do Código Civil. 6.

A aplicação do IPCA como índice de correção monetária, introduzida pelo art. 389, parágrafo único, do Código Civil, somente é obrigatória a partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 01/09/2024, devendo os débitos anteriores ser atualizados pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (...) (0903188-31.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 12/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRECEDÊNCIA. ARTIGO 1.336, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS COM VENCIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 14.905/2024 APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADOTADOS NA CGJ/TJRJ. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. 1. Havendo previsão expressa na convenção condominial e inexistindo manifesta abusividade, deve prevalecer a taxa de juros ali estipulada. Artigo 1.336, §1º, do Código Civil. 2. Cláusula 34 prevendo juros de 1% (um por cento) ao mês, sem previsão de índice de correção monetária. 3. O artigo 389, parágrafo único, do Código Civil determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os casos, como o presente, em que o índice de atualização monetária não tenha sido convencionado ou não esteja previsto em lei específica. 4. Tal dispositivo foi recentemente incluído no Código Civil pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024, cuja produção de efeitos se deu 60 (sessenta) dias após a data de publicação. 5. No período



anterior ao início da produção dos efeitos da nova legislação, os débitos condominiais vencidos devem ser atualizados segundo o índice da CGJ/RJ, com os juros de 1% (um por cento) ao mês, previsto na convenção condominial. 6. Provimento ao recurso. (0169689-73.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO MATOS - Julgamento: 06/11/2025 – DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)”

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso do autor para determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsto na convenção condominial, e de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral da Justiça até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso adesivo interposto pela ré, em razão de sua deserção, e 932, III, do CPC, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para determinar que as cotas condominiais inadimplidas sejam acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto na convenção condominial, e corrigidas pelos índices adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora